



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS (SP).

Processo n. 1040552-36.2023.8.26.0114

EXPRESSO TRANSPEN LTDA. – Em Recuperação Judicial e OUTROS, por um de seus advogados, nos autos do seu processo de recuperação judicial em referência, vêm, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, para expor e requerer o que segue.

1. Como informado pelas recuperandas em manifestação encartada às fls. 7.613/7.619, a dilação do prazo de suspensão da Assembleia-Geral de Credores – AGC, deferida à fl. 7.631 e aprovada em conclave assemblear (ata às fls. 7.650), foi motivada pela necessidade de concluir as negociações com os seus maiores credores, entre eles, o Banco Sistema S/A.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-5100 | Fax: (11) 4508-3100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



1.1. A continuidade da AGC foi designada para amanhã, dia 15 de janeiro de 2025, às 10 horas. E, infelizmente, as recuperandas não conseguiram concluir as negociações com o mencionado credor Banco Sistema S/A, que é o único credor detentor de crédito na classe com garantia real.

2. Diante das incertezas carreadas ao destino da recuperação judicial decorrentes dessa situação, a fim de conferir segurança nas deliberações que serão tomadas na AGC, cujo prazo de suspensão já foi estendido, as recuperandas vêm aos autos para alterar o item 5 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, encartado às fls. 7.376/7.549, declarando que o plano não mais alterará o valor nem as condições originais de pagamento dos créditos inscritos na Classe II – Garantia Real.

2.1. Dessa forma, o mencionado item 5 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, encartado às fls. 7.376/7.549, passa a vigorar com a seguinte redação (revogando-se todas as demais cláusulas do mencionado item 5):

“5. Pagamento dos Credores com garantia real

5.1. Este plano não altera o valor ou a condição original de pagamento dos créditos de credores relacionados na Classe II – Garantia Real.”

3. Em decorrência da alteração acima introduzida, para fins de votação na AGC, incidirá a regra do § 3º do artigo 45 da Lei n.



11.101/2005, que estabelece: “§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito”.

3.1. A propósito disso, cumpre lembrar que os valores e a classificação dos créditos do Banco Sistema S/A estão em discussão no incidente de impugnação de crédito n. 1000082-82.2024.8.26.0354.

3.2. No mencionado incidente, as agravantes interpuseram o agravo de instrumento n. 2363027-10.2024.8.26.0000, no qual o Eminentíssimo Desembargador Relator concedeu medida liminar, estabelecendo que:

“[...] 3) Tendo em vista a natureza da demanda e os possíveis efeitos decorrentes da concessão de antecipação de tutela recursal, é caso de deferir a tutela de urgência requerida pelo grupo agravante.

A fundamentação trazida pela agravante é relevante eis que se trata, em tese, de crédito de alto valor que, eventualmente, possa vir a ser habilitado no quadro geral de credores da recuperanda, vindo a ser sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Por outro lado, ante à proximidade da realização da assembleia geral de credores (designada para o dia



15.01.2025), mostra-se inviável aguardar o recurso pelo colegiado.

Diante disso, **é salutar e necessário garantir-se a participação do credor no certame, na data designada, com direito a voz e voto, a ser colhido em separado, mediante a obtenção de dois (ou até três) cenários, considerando-se, no primeiro cenário, os valores dos créditos constantes da relação de credores, no segundo cenário, os valores dos créditos pretendidos na impugnação de crédito e, no terceiro cenário, os valores dos créditos apontados nos pareceres da administradora judicial às fls. 729/732, 784/796 e 825/826.**

Tal medida não trará qualquer prejuízo ao credor agravado e evitará eventuais prejuízos irreversíveis às agravantes e a toda coletividade de credores.

Posto isto, defiro a tutela de urgência requerida.

4) Comunique-se ao MM. Juízo de origem, ficando, desde logo, autorizado o encaminhamento de cópia desta decisão, dispensada a expedição de ofício. [...]"

3.3. Assim, durante a votação na AGC, em relação ao Banco Sistema S/A, será necessário considerar os seguintes cenários — agora com a ressalva de que o voto não será colhido, no que diz respeito aos créditos indicados para a Classe II – Garantia Real, nos moldes do artigo 45, § 3º, da Lei n. 11.101/2005:



Cenário 1- Relação de Credores da Administradora Judicial:

- R\$ 2.337.595,78 na Classe II – Garantia Real e
- R\$ 4.470.891,07 na Classe III – Quirografário

Cenário 2- Pretensão do Banco Sistema no Incidente:

- R\$ 10.004.277,37 na Classe II - Garantia Real e
- R\$ 1.524.044,34 na Classe III – Quirografário

Cenário 3- Parecer da Administradora Judicial no Incidente:

- R\$ 5.402.087,08 na Classe II – Garantia Real

3.4. Logo, somente será possível colher os votos do mencionado credor, quanto aos créditos que eventual e virtualmente detém na Classe III - Quirografários, de acordo com os cenários de votação acima delineados.

4. Por fim, convém destacar que a modificação ao aditivo ora introduzida tem em vista evitar a derrocada do projeto de soerguimento, que poderia levar à quebra das empresas, com grave prejuízo para toda a coletividade de credores, culminando com extermínio de dezenas de empregos diretos e indiretos.

4.1. Por isso, as recuperandas continuarão insistindo nas finalização das tratativas com mencionado credor para segurança do seu processo de soerguimento.



4.2. A propósito disso, insta ressaltar que em eventual venda do ativo mencionado no aditivo, as recuperandas separarão o valor destinado ao pagamento do referido credor, como lhe garante a lei e a sua hipoteca.

5. Pelo exposto, apresentam as recuperandas a modificação ao Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial acima delineada, informando que seus termos serão ratificados na AGC, que tem por objeto deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado, nos moldes do artigo 35, I, alínea “a”, da Lei n. 11.101/2005.

Pedem e esperam deferimento.

São Paulo, 14 de janeiro de 2025.

Cássio Ranzini Olmos
OAB/SP n. 224.137